

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG001464/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/05/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR018398/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13621.107710/2023-07
DATA DO PROTOCOLO: 25/04/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINTRAMOV - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E OPERACOES DE LOGISTICA DE EXTREMA , CNPJ n. 16.704.752/0001-73, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). TEOVALDO JOSE APARECIDO;

E

SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO SAPUCAI, CNPJ n. 08.473.510/0001-98, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE MAGNO DE MOURA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL**, com abrangência territorial em **Extrema/MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional de ingresso será, a partir de 01 de Janeiro de 2023, o seguinte:

Ajudante de carga e descarga	R\$ 1.325,00
Auxiliar de depósito	R\$ 1.324,00
Conferente e separador	R\$ 1.330,00
Estoquista	R\$ 1.324,00
Operador de empilhadeira	R\$ 1.464,00
Analista de logística	R\$ 1.324,00
Auxiliar de logística em geral	R\$ 1.324,00
Almoxarife	R\$ 1.453,00
Demais atividades	R\$ 1.324,00

PARÁGRAFO 1º – Fica acordado que alguns pisos das categorias acima foram ajustados com índice maior do que aplicado a CCT, tendo em vista a previsão de reajuste do piso nacional para 1º de maio, conforme prevê o artigo 7º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO 2º – Exceto para as **MICROEMPRESAS (ME)** e **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)** que aderirem ao **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL**, nos termos da cláusula **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)**.

CLÁUSULA QUARTA - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL P/ MICRO EMPRESAS E DE PEQUENO PORTE (EPP)

As entidades convenientes instituem o **REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL PARA MICRO EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)** que aderirem a tal regime, estabelecendo que o **PISO SALARIAL** a ser pago à categoria profissional e de ingresso, a partir de 1º de janeiro de 2023, será conforme tabela abaixo:

Ajudante de carga e descarga	R\$ 1.320,00
Auxiliar de depósito	R\$ 1.320,00
Conferente e separador	R\$ 1.320,00
Estoquista	R\$ 1.320,00
Operador de empilhadeira	R\$ 1.366,00
Analista de logística	R\$ 1.320,00
Auxiliar de logística em geral	R\$ 1.320,00
Almoxarife	R\$ 1.320,00
Demais atividades	R\$ 1.320,00

Parágrafo 1º - As empresas, para aderirem previamente ao Regime Especial De Piso Salarial deverão solicitar a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL, que será emitido pelo sindicato patronal independentemente de filiação ou pagamento de contribuições às entidades sindicais.

Parágrafo 2º - A empresa que não aderir ao REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL deve praticar o piso salarial geral estabelecido no *caput* da cláusula quarta da convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo 3º - A empresa que utilizar o REPIS sem que tenha obtido o Certificado de Adesão de que trata o parágrafo segundo desta cláusula, incorrerá em multa de R\$200,00 (duzentos reais), que será destinada 100% para o funcionário prejudicado.

PARÁGRAFO 4º – Fica acordado que alguns pisos das categorias acima, foram ajustados com índice maior do que aplicado a CCT, tendo em vista a previsão de reajuste do piso nacional para 1º de maio, conforme prevê o artigo 7º da Constituição Federal.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional representada pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FETRAMOV/MG, reajuste salarial de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento) a partir de 1º de janeiro de 2023 (data base da categoria profissional). Distribuído conforme tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE REAJUSTE
Janeiro/22	5,93%	1,0593%
Fevereiro/22	5,43583%	1,05435%
Março/22	4,94166%	1,04941%
Abril/22	4,44749%	1,04447%
Maió/22	3,95333%	1,03953%
Junho/22	3,45916%	1,03459%
Julho/22	2,96499%	1,02964%
Agosto/22	2,47083%	1,02470%
Setembro/22	1,97666%	1,01976%
Outubro/22	1,48249%	1,01482%
Novembro/22	0,98833%	1,00988%
Dezembro/22	0,49416%	1,00494%

Parágrafo 1º - Admite-se as compensações de antecipações, concedidos no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo 2º - Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Parágrafo 3º - Os reajustes mencionados se aplicam também ao valor, remuneração por tarefa.

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais relativas ao salário do mês de janeiro e fevereiro de 2023, decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas nos meses de abril e maio/2023, sem acréscimos ou penalidades.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES**

É vedado à empresa descontar, dos salários de seus empregados, as importâncias correspondentes a cheques sem fundos, vales-alimentação, convênios e cartões de crédito recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento dessas formas de pagamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha valor dos salários pagos, parcelas que o compõem e respectivos descontos efetuados e indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com a identificação do empregador.

Parágrafo Único – O empregador fornecerá cópia da folha de ponto mensalmente ao funcionário.

CLÁUSULA NONA - MENOR SALÁRIO NA FUNÇÃO

Fica garantido ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com adicional único de 90% (noventa por cento) a todos os empregados, independente de filiação ou pagamento de contribuições às entidades sindicais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão sem ônus ou descontos aos seus empregados, o Cartão Alimentação, no valor líquido mínimo de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para os trabalhadores que não possuem esse benefício, é vedado a diminuição dos valores superiores daqueles que já possuem esse benefício.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Profissional indicará o Cartão Alimentação à Empresa, a mesma, deverá ter o registro **no PAT** (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Parágrafo Segundo: O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Operações de Logística de Extrema – SINTRAMOV-EXTREMA, da Cidade de Extrema contratará aos critérios estabelecidos pela sua Diretoria, apenas 02 (duas) empresas especializadas em administração de Cartões Alimentação, para a entrega e uso exclusivo dos funcionários da categoria profissional do Sindicato signatário, ofertando a utilização do mesmo em no mínimo 03 (três) estabelecimentos comerciais distintos da Cidade de Extrema;

Parágrafo Terceiro: Não haverá custo ou ônus aos empregados e às empresas quanto a contratação e emissão do Cartão Alimentação, exceto com as despesas decorrentes da entrega/envio das remessas de cartão, bem como custos operacionais de cobrança;

Parágrafo Quarto: O não cumprimento desta cláusula, acarretará multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado que não foi incluído no benefício. O valor da referida multa será destinado cinquenta por cento ao funcionário prejudicado e cinquenta por cento para a entidade laboral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Recomenda-se aos empregadores que façam a todos os seus empregados um seguro de vida em grupo.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão o benefício de plano odontológico para todos os seus empregados, cujo custeio se dará integralmente por parte do empregador, com mensalidade por empregado no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), valor que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a todos os empregados no comércio e em toda base territorial abrangida pela CCT.

Parágrafo 1º – Contratação de Plano Odontológico - O empregador deverá proceder exclusivamente com a contratação de operadoras de plano odontológico que estejam cadastradas e autorizadas pela entidade sindical laboral, no ano de 2023, sendo vedada a contratação de seguradora de plano odontológico.

Parágrafo 2º - Este benefício obedecerá às normas da Lei 9.656/98 e da Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que rege sobre o tema.

Parágrafo 3º - Caberá às operadoras de planos odontológicos contratadas para a prestação de serviços descritos na presente convenção coletiva, disponibilizar aos beneficiários da categoria serviços de Telesáude na forma disciplinada no art. 26-A, da Lei 8.080 / 1990, especificamente no que se refere à garantia de realização dos serviços de Teleconsulta previsto na Resolução CFM nº 2.314, de 20 de abril de 2022.

Parágrafo 4º - O valor da prestação de serviços de Teleconsulta descrita no parágrafo anterior deverá estar incorporada no valor global de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) da contratação do plano odontológico, e não poderá implicar em ônus adicional aos contratantes, sendo que a discriminação da cobertura adicional da prestação de serviços deverá estar discriminada no registro do plano odontológico registrado perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Parágrafo 5º - A Operadora de Plano Odontológico da presente cláusula tem que ser, obrigatoriamente, registrada na Agência Nacional de Saúde (ANS) – CRO e obter Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, divulgado anualmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, devendo ainda cumprir os seguintes requisitos: **1-** Disponibilizar profissional de odontologia em pelo menos 90% (noventa por cento) da base atendida pelos sindicatos na assinatura do referido contrato. **2-** Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o postulante presta ou prestou serviços de natureza compatível com o objeto da Cláusula, e que represente no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de beneficiários potencial da categoria, estimado em 30.000 (trinta mil) trabalhadores. **3-** O(s) atestado(s) deverá (ão) ser emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) órgão(s) ou empresa(s), que expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s), com a devida identificação do responsável pela assinatura do atestado. **4-** Registro comercial, no caso de empresa individual. **5-** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações,

acompanhado de documento de eleições de seus administradores. **6-** Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício. **7-** Decreto de autorização, em se tratando de empresa estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. **8-** Prova de inscrição no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica – (CNPJ). **9-** Prova de inscrição ativa perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar. **10-** Prova de regularidade para com as Fazendas, Federal, Estadual/Distrital e Municipal (Tributos mobiliários e imobiliários) do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei. **11-** Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. **12-** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VI-A da Consolidação da Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto lei 5.452, de 1º de Maio de 1943. **13-** Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. **14 -** Todos os documentos requisitados acima, deverão ser protocolados junto ao Sindicato laboral). **15-** As operadoras de planos odontológico ficam obrigadas a repassar mensalmente ao sindicato laboral, até o 5º (quinto) dia útil, a relação de empresas contratadas, com número de vidas cobertas pelo plano e ainda eventuais empresas inadimplentes. **16-** As operadoras estão obrigadas a retornar ao sindicato laboral as reclamações de contratantes e ainda dos usuários. **17-** Onde não existir dentista conveniado ao plano odontológico, ou quando o beneficiário (empregado no comércio) preferir, a operadora restituirá o(s) valor(es) do(s) procedimentos realizados por dentista de confiança, sendo o quantum limitado ao preço estipulado na tabela de procedimentos da operadora.

Parágrafo 6º - O referido Plano Odontológico previsto na presente cláusula não será concedido para os empregados com contrato de experiência, contrato de trabalho intermitente ou qualquer outra modalidade de contrato de trabalho por prazo determinado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES ACERCA DO PLANO ODONTOLÓGICO

Fica instituída multa convencional equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por mês e por empregado, para a hipótese de não concessão do plano odontológico.

Parágrafo Único - O valor da multa será revertido em partes iguais para o empregado e para a entidade laboral conveniente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito, por aviso prévio nos termos da lei nº 12.506/2011.

Parágrafo 1º - No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste, se antes do término do aviso comprovar haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo 2º - Ocorrendo à hipótese do parágrafo 1º, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 dias seguintes à data estabelecida para o término do aviso prévio.

Parágrafo 3º - O depósito do valor das verbas rescisórias nos prazos estipulados no Art. 477 da CLT não evita a condenação ao pagamento de multa, também prevista neste Artigo, se a entrega das guias for feita

fora dos prazos legais previstos no mesmo artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fornecerá aos empregados no ato da demissão sem justa causa, caso ele solicite, carta de apresentação mencionando o período trabalhado e as funções exercidas.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA DO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA BASE

Nos termos do Art. 9º da Lei 6.708/79 e Lei 7.238/84, ao empregado dispensado sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, é devida a indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mensal.

-

Parágrafo Único - O aviso prévio, trabalhado ou indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais (§ 1º do Art. 487 da CLT). Dessa forma, o tempo de aviso prévio será contado para fins de indenização adicional.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHADORES AVULSOS

As empresas do segmento comércio e logística que utilizarem mão de obra de trabalhadores avulsos, temporários ou intermitente para prestação de serviços somente poderão fazê-lo mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, na forma da Lei nº 12.023/09, com intermediação do sindicato e/ou da federação da categoria de movimentadores de carga.

I – Fica vedada às empresas a contratação de trabalhadores avulsos, temporários ou intermitente para o desempenho das atividades descritas no caput por outro sindicato ou federação que não o representante da categoria dos movimentadores de mercadorias em geral;

II – Na contratação de mão de obra suplementar à necessidade normal dos serviços para

desempenho das atividades descritas no caput, as empresas darão preferência aos trabalhadores avulsos intermediados pelo sindicato ou federação representante da categoria dos movimentadores de mercadorias em geral, sendo facultado livremente às empresas contratar diretamente os trabalhadores para integração em seu quadro de empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRABALHO DE MENORES DE 18 ANOS

Fica autorizado o trabalho de menores, entre 16 e 18 anos, em conformidade com a legislação federal e Portarias do Ministério do Trabalho, desde que a função desempenhada não prejudique as formações físicas, morais e emocionais do trabalhador.

Parágrafo 1º - Fica proibido serviço externo em que implique em manuseio e porte de valores.

Parágrafo 2º - Fica proibido o serviço de menores de 18 anos em câmaras frias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica assegurado ao SINDVALE o recebimento de comunicado escrito emitido pela FETRAMOV com indicação e relação dos empregadores que manifestarem previamente a intenção de celebrar acordo coletivo com a entidade laboral.

Parágrafo Único – O comunicado de que trata o caput deverá ser realizado no prazo de até 3 (três) dias após a formalização do requerimento pelo empregador junto ao sindicato laboral.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da garantia oficial prevista no Art. 10, II, letra b dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

É permitido que os empregadores do comércio de Pouso Alegre e cidades da base territorial, escolham os dias da semana (2ª feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º - Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias durante o mês. As empresas poderão compensá-las no prazo de 8 (oito) meses, após o dia da prestação da hora, com redução de jornada ou folgas compensatórias, no importe de 1 por 2, ou seja, para cada hora trabalhada, serão duas horas compensadas.

Parágrafo 2º - Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir às duas horas diárias, forneça lanche, sem ônus para os empregados.

Parágrafo 3º - Caso solicitado pelo funcionário e concedido pela empresa, reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa a ser descontado na folha de pagamento após o prazo do parágrafo primeiro (§ 1º), ficando permitido, assim, a existência de banco de horas negativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO TRABALHO EM DOMINGOS PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

É permitido ao comércio funcionar aos domingos, respeitadas as legislações vigentes e às seguintes regras:

- a) Se houver atividades aos domingos os empregadores pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por domingo trabalhado;
- b) Além da bonificação prevista, os movimentadores/Logística receberão um valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem natureza salarial, por domingos trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;
- c) As empresas do comércio varejista e atacadista deverão conceder aos empregados que trabalharem no domingo, uma folga compensatória conforme determina a legislação, para evitar que se ultrapasse a carga horária de 44 horas prevista na Constituição e CLT.
- d) O trabalho prestado em domingos e não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo 1º - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não estão obrigadas ao pagamento dos valores elencados nos incisos "a" e "b" desta cláusula, caso optem pela emissão do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

Parágrafo 2º - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente, independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal.

Parágrafo 3º - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS PARA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS

É permitido ao comércio de gêneros alimentícios e as empresas que prestem serviços essenciais, ao comércio funcionar aos feriados, respeitadas as legislações federais, estaduais, municipais e as diretrizes a seguir:

- a) As empresas que tiverem atividades aos feriados pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por feriado trabalhado;
- b) Além da bonificação prevista no inciso anterior, os comerciários receberão um valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem natureza salarial, por feriado trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horaria trabalhada;
- c) As empresas de gêneros alimentícios deverão conceder aos empregados que trabalharem em feriados, uma folga, no prazo de até 30 (trinta) dias após o feriado trabalhado, independente da carga horária semanal, em dia a ser determinado pelo empregador.
- d) O trabalho prestado em feriados e não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo 1º - As empresas de gêneros alimentícios, caso optem por emitir o Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados, estarão desobrigadas dos pagamentos previstos nos incisos a e b desta cláusula.

Parágrafo 2º - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal;

Parágrafo 3º - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição, fica garantido ao empregado substituto, o mesmo salário do substituído, inclusive no período de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM FERIADOS PARA AS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

É permitido ao comércio funcionar aos feriados, exceto os seguintes feriados 1º de janeiro; 1º de maio; Sexta-feira da Paixão e 25 de dezembro, respeitadas as legislações vigentes e às seguintes regras:

- a) Se houver atividades aos feriados os empregadores pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por feriado trabalhado;
- b) Além da bonificação prevista, os comerciários receberão um valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem natureza salarial, por feriado trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária

trabalhada;

c) As empresas do comércio varejista e atacadista deverão conceder aos empregados que trabalharem no feriado, uma folga no prazo de até 30 dias, após o feriado trabalho, independente da carga horária semanal, em dia a ser determinado pelo empregador;

d) O trabalho prestado em feriados e não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo 1º - As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), não estão obrigadas ao pagamento dos valores elencados nos incisos "a" e "b" desta cláusula, caso optem pela emissão do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

Parágrafo 2º - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente, independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal.

Parágrafo 3º - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Horas Extras, Domingos e Feriados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DOMINGOS P/ OS TRABAL. DA MOVIMENT. DE MERC. GERAL E LOGISTICA

É permitido ao comércio funcionar aos domingos, respeitadas as legislações vigentes e às seguintes regras:

a) Se houver atividades aos domingos os empregadores pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais) por domingo trabalhado;

b) Além da bonificação prevista, os comerciários receberão um valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem natureza salarial, por domingos trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;

c) As empresas do comércio varejista e atacadista deverão conceder aos empregados que trabalharem no domingo, uma folga compensatória conforme determina a legislação, para evitar que se ultrapasse a carga horária de 44 horas prevista na Constituição e CLT.

d) O trabalho prestado em domingos e não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM FERIADOS GERAL P/ OS TRAB. DA MOVIMENT. DE MERCAD. E LOGIST.

É permitido ao comércio funcionar aos feriados, exceto os seguintes feriados 1º de janeiro; 1º de maio; Sexta-feira da Paixão e 25 de dezembro, respeitadas as legislações vigentes e às seguintes regras:

a) Se houver atividades aos feriados os empregadores pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de R\$ 123,00 (cento e vinte e três reais) por feriado trabalhado;

b) Além da bonificação prevista, os comerciários receberão um valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem natureza salarial, por feriado trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária

trabalhada;

c) As empresas do comércio varejista e atacadista deverão conceder aos empregados que trabalharem no feriado, uma folga no prazo de até 30 dias, após o feriado trabalho, independente da carga horária semanal, em dia a ser determinado pelo empregador;

d) O trabalho prestado em feriados e não compensado deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRABALHO EM DOMINGOS P. OS TRABAL. DA MOVIMENT DE MERC. GERAL E LOGISTICA

É permitido ao comércio de gêneros alimentícios e as empresas que prestem serviços essenciais, ao comércio funcionar aos domingos, respeitadas as legislações federais, estaduais, municipais e as diretrizes a seguir:

a) As empresas que tiverem atividades aos domingos pagarão a estes funcionários uma bonificação, sem natureza salarial, no valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por domingo trabalhado;

b) Além da bonificação prevista no inciso anterior, os comerciários receberão um valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais), sem natureza salarial, por domingo trabalhado, a título de vale alimentação, independentemente da carga horária trabalhada;

c) As empresas de gêneros alimentícios e serviços essenciais deverão conceder aos empregados que trabalharem no domingo, uma folga compensatória conforme determina a legislação, deve ser concedida uma folga semanal para evitar que se ultrapasse a carga horária de 44 horas prevista na Constituição e CLT.

d) O trabalho prestado em domingos e não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Parágrafo 1º - As empresas de gêneros alimentícios, caso optem por emitir o Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados, estarão desobrigadas dos pagamentos previstos nos incisos a e b desta cláusula.

Parágrafo 2º - A entidade sindical patronal emitirá o certificado citado no item antecedente independentemente de filiação ou pagamento de contribuições à entidade sindical patronal;

Parágrafo 3º - Fica instituída multa convencional a ser paga ao empregado prejudicado, equivalente a R\$200,00 (duzentos reais) por infração na hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Domingos e Feriados.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12(doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga, para todas as funções, desde que formalizado acordo coletivo para tal, com a entidade laboral e patronal, nos termos do Art. 59-A, da CLT

Parágrafo Único - Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais sem incidência de adicional referido na cláusula de horas extras desta Convenção Coletiva de Trabalho, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO MOVIMENTADOR DE MERCADORIAS/LOGÍSTICA

No tocante ao Dia do Movimentador/Logística às partes transigiram, que segunda-feira dia 28/08/2023, será comemorado o dia do Movimentador/Logística.

Parágrafo Único- O empregador que não dispensar o empregado de prestar serviço na referida segunda-feira, dia 28/08/2023 deverá conceder-lhe uma folga compensatória, no decorrer dos 90(noventa) dias que se seguirem a essa segunda-feira, sob pena de pagamento dobrado desse dia trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CERTIFICADO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE BANCO DE HORAS, FERIADOS E HE

Para as empresas que emitirem junto ao Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí **Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras** é permitido que escolham os dias da semana (segunda-feira a sábado) em que ocorrerão reduções da jornada de trabalho de seus empregados para adequá-la às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo 1º - Faculta-se às empresas que emitiram o **Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras** a adoção do sistema de compensação de horas extras efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias durante o mês. As empresas poderão compensá-las no prazo de 10 (dez) meses após o mês da prestação da hora, com redução de jornada ou folgas compensatórias, no importe de 1 por 2, ou seja, para cada hora trabalhada, será duas horas compensadas.

Parágrafo 2º - Recomenda-se às empresas que, quando a jornada extraordinária atingir às duas horas diárias, forneça lanche, sem ônus para os empregados.

Parágrafo 3º - Caso solicitado pelo funcionário e concedidas pela empresa reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas poderão se constituir como crédito para a empresa a ser descontado na folha de pagamento após o prazo do parágrafo primeiro (§ 1º), ficando permitido, assim, a existência de banco de horas negativo.

Parágrafo 4º - As empresas, para aderirem ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados, domingos e Horas Extras deverão solicitar à entidade patronal a expedição do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras, independente de filiação ou pagamentos de contribuições para às entidades sindicais.

Parágrafo 5º - Fica instituída multa convencional - a ser paga ao empregado prejudicado - equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por empregado, para a hipótese de a empresa praticar o disposto nesta cláusula sem a devida emissão do **Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras** independente de filiação ou pagamento de contribuições às Entidades Sindicais. O valor da referida multa será destinado 100% ao empregado prejudicado.

Parágrafo 6º - Quando da utilização de horas extras e banco de horas o empregador fornecerá ao empregado, a quantidade de horas extras prestadas caso solicitado pelo empregado.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, AVISO PREVIO E RESCISÃO DO MOVIMENTADOR/LOG

Para efeito de Férias, 13º Salário, Aviso Prévio e Rescisão Contratual será tomada por base de cálculo a média das comissões, das horas extras e de quaisquer adicionais ou verbas de caráter salarial, recebida nos últimos 12 (doze) meses, conforme CLT.

-

Parágrafo único – Na hipótese de fracionamento das férias em dois ou mais períodos, faculta-se ao empregador efetuar o pagamento da remuneração das férias de forma fracionada e proporcional a cada período gozado, nos termos dos artigos. 134 e 145 da CLT.

I - **Art. 135.** A concessão das férias será participada, por escrito ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. § 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua CTPS, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

II - **145.** O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no **art. 143**, serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento com indicação do início e do termo das férias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador forneça gratuitamente, uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçado, se exigido de determinado tipo, sendo de inteira responsabilidade do empregado a higienização e manutenção do uniforme.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas comprometem, fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores o equipamento de proteção individual adequado para cada atividade, nos termos da legislação específica vigente e das normas de medicina e segurança do trabalho e programa de prevenção de risco ambiental. O equipamento poderá ser adquirido através de empresas homologadas e credenciadas pelo SINTRAMOV-EXTREMA.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO

Em conformidade com a resolução 1.819/2007 do Conselho Federal de Medicina fica proibido à colocação do diagnóstico codificado nos documentos emitidos pelos médicos (atestados, solicitação de exames etc.) referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50(cinquenta) empregados, enquadrados no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

Parágrafo Único - O número de empregados a que se refere o caput desta cláusula será aferido computando-se a totalidade dos estabelecimentos da empresa.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULAS MEDIANTE ADESÃO

Os estabelecimentos (matriz e filiais), para aderirem previamente às condições especiais deverão solicitar a expedição do respectivo CERTIFICADO DE ADESÃO, que será emitido pelo sindicato patronal independentemente de filiação ou pagamento de contribuições às entidades sindicais.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos interessados deverão encaminhar à sua respectiva entidade patronal requerimento de expedição do competente Certificado de Adesão, contendo os seguintes documentos:

- a) Declaração contendo o número de empregados no estabelecimento na data da solicitação (formulário padrão).
- b) Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS.
- c) GFIP referente ao mês anterior.

Parágrafo 2º - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado, que lhes facultará, a partir de 01/01/2023 até 31/12/2023, a se beneficiar das cláusulas disponibilizadas mediante adesão.

Parágrafo 3º - Fica esclarecido que as disposições contidas neste instrumento e que estão vinculadas à obtenção do Certificado de Adesão ao Regime Especial de Banco de Horas, Feriados e Horas Extras, são de caráter optativo para o empregador e, portanto, não possuem natureza compulsória. A decisão de adotá-las ou não é mero ato de gestão a ser tomado no efetivo e irrestrito exercício do princípio constitucional da livre iniciativa. Àqueles que não desejarem utilizar o sistema alternativo na forma pactuada podem e devem se valer do tratamento geral previsto em lei. De outro lado, os que optarem por fazê-lo, deverão atender integralmente aos requisitos previstos neste instrumento coletivo.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTE SINDICAL E ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a Administração do Estabelecimento quanto à data e horário da visita, que não devesse interromper o funcionamento do mesmo.

Parágrafo Único: Os dirigentes Sindicais farão uma comunicação prévia à empresa e ao Sindicato da categoria econômica sobre a visita, por e-mail, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Nas empresas com mais de 100 (cem empregados), é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os dirigentes sindicais poderão se ausentar de seu posto de trabalho por até 02 (dois) dias por mês, em horário de trabalho, para participar de atividades sindicais, sem nenhum prejuízo, desde que avisado o empregador com antecedência de 8 dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Assembleia Geral Extraordinária do SINDVALE realizada no dia 28/11/2022, devidamente convocada por meio do Edital publicado em 23 de novembro 2022 no "Jornal Diário", instituiu, de acordo com o artigo 513, alínea "e" da CLT, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL criada com o objetivo de custear as despesas de negociação coletiva para o ano de 2023, com vencimento em **15/05/2023**.

Parágrafo 1º - A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL tem como base de recolhimento valor fixo, acrescido de adicional correspondente ao número de empregados existentes na empresa na data de 31 de

dezembro de 2022, nos moldes da tabela a seguir:

CATEGORIA	VALOR FIXO	ADICIONAL POR EMPREGADO
Microempreendedor Individual (MEI)	R\$ 78,00	-
0 Funcionários	R\$ 123,00	
De 01 a 04	R\$ 184,00	R\$ 10,00
De 05 a 09	R\$ 307,00	R\$ 10,00
De 10 a 19	R\$ 367,00	R\$ 10,00
De 20 a 49	R\$ 429,00	R\$ 10,00
DE 50 A 99 de	R\$ 675,00	R\$ 10,00
DE 100 a 249	R\$1.839,00	R\$ 10,00
DE 250 a 499	R\$3.677,00	R\$ 10,00
DE 500 a 999	R\$6.742,00	R\$ 10,00
1.000 ou mais	R\$12.258,00	R\$ 10,00
Teto máximo	R\$18.425,00	

Parágrafo 2º - O recolhimento deve ser feito por estabelecimento / unidade / CNPJ, ou seja, as empresas que possuem vários estabelecimentos na base de representação devem efetuar o recolhimento da contribuição assistencial tanto da matriz quanto das filiais.

Parágrafo 3º - As empresas poderão obter as guias da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL na sede do Sindicato do Comércio do Vale do Sapucaí - SINDVALE ou por solicitação via e-mail: contato@sindvale.com.br, ou receber as guias pelo correio.

Parágrafo 4º - As empresas constituídas após 01 de janeiro de 2023 recolherão a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL até o dia 30 do mês subsequente à abertura do estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

A contribuição confederativa seguirá a tabela de cálculo vigente a partir de 01/01/2023 e disponível no site www.cnc.org.br, com vencimento em **31/08/2023**, sendo que as guias poderão ser obtidas no site www.fecomerciomg.org.br ou www.sindvale.com.br ou ainda serem recebidas através do correio, para que as empresas recolham a contribuição em nome do SINDVALE.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - APLICABILIDADE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, conforme prevê a lei 12.023/09 c/c art.511 § 3º da CLT, com abrangência territorial nas cidades constantes da Carta Sindical do Sindicato Patronal do Comércio do Vale do Sapucaí – MG, e que atuam nas seguintes Funções: Diretores De Operações De Serviços Em Empresa De Armazenamento e Logística; Gerentes De Operações De Serviços Em Empresa De Comunicação e de Logística; Especialistas Em Logística; Técnicos Em Logística; Almoxarifes e Armazenistas; Conferente e Separador, Operador de empilhadeira, Estoquista, Auxiliares de Logísticas, Trabalhadores De Embalagem e Etiquetagem; Operadores De Equip. De Movimentação De Cargas; Trabalhadores De Cargas e Descargas De Mercadorias no comércio atacadista e varejista; Carregador; Trabalhadores de Embalagem e de

Etiquetagem e Etiquetador, a ser aplicada à categoria econômica e à todos os empregados da categoria profissional diferenciada. O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Operações de Logística de Extrema – **SINTRAMOV-EXTREMA**, representa todos os trabalhadores e empregados e que exerçam as atividades ligadas acima supracitados, em estabelecimentos comerciais das áreas de atacado e varejo de bens duráveis e não duráveis, tais como: Empregados no comércio atacadista de algodão e outras fibras vegetais, Empregados no comércio atacadista de carnes frescas e congelados, Empregados no comércio atacadista de carvão vegetal e lenha, Empregados no comércio atacadista de gêneros alimentícios (Mercado, Supermercados, Hipermercados, Mercearias, Empregados no comércio atacadista de tecidos, Empregados no comércio atacadista de tintas, e ferragens, Empregados no comércio atacadista de máquinas em geral, Empregados do comércio atacadista de materiais de construção, Empregados no comércio atacadista de materiais elétricos, Empregados no comércio atacadista de produtos químicos para indústria e lavoura, Empregados no comércio atacadista de sacarias, Empregados no comércio de papel e papelão, Empregados no comércio atacadista de Alcool e bebidas em geral, Empregados no comércio atacadista de couros e peles, Empregados no comércio de frutas, legumes e hortaliças, Empregados no comércio exportador, Empregados no comércio exportador de café, Empregados no comércio varejista de gêneros alimentícios, Empregados no comércio varejista de carvão vegetal e lenha, Empregados de empresas prestadoras de serviços de logística, Empregados nas empresas prestadoras de serviços no ramo do café, Empregados nas Empresas de serviços de Armazenagens, Empresas de Armazéns gerais, Empregados nos Centros de distribuição de Bebidas em geral, Empregados nos CD's - Centros de distribuição de matérias, logísticas e afins, Empregados nos centros de distribuição de produtos ou serviços em geral.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO-DRT

A Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, e em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUITAÇÃO

Com objetivo de obter a quitação anual prescrita no artigo 507-B da CLT, as Empresas poderão utilizar-se da solução eletrônica disponibilizado pela LEXICALL com este fim objetivo (PPCT - Programa de Prevenção de Conflitos Trabalhistas). Através do referido instrumento o Sindicato poderá validar as quitações dando-se o efeito previsto na norma supramencionada.

}

TEOVALDO JOSE APARECIDO
PRESIDENTE

SINTRAMOV - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL E
OPERACOES DE LOGISTICA DE EXTREMA

ALEXANDRE MAGNO DE MOURA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO SAPUCAI

ANEXOS

ANEXO I - ATA SIND. EXTREMA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA

[Anexo \(PDF\).](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

